



Prefeitura do Município de Caieiras

GABINETE DO PREFEITO

END.: AV. PROF. CARVALHO PINTO, 207 - 4º ANDAR - PAÇO MUNICIPAL
CENTRO - CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP: 07700-210
TEL.: (11) 4445-9200 - FAX: (11) 4445-9209
www.caieiras.sp.gov.br - gabinete@caieiras.sp.gov.br

LEI Nº 5221 (21 DE AGOSTO DE 2019)

Dispõe sobre: **A COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA E ATOS PREPARATÓRIOS À EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º – A cobrança da dívida ativa do Município de Caieiras, será regida por esta Lei e subsidiariamente pela Lei nº 6.830, de 22 de Setembro de 1980 – Lei de Execuções Fiscais e pela lei 13.105 de 16 de Março de 2016 - Código de Processo Civil.

ARTIGO 2º – Constitui dívida ativa da Fazenda Pública do Município de Caieiras, qualquer valor atribuído por lei ou contrato de natureza tributária ou não-tributária, abrangidos também, atualização monetária, juros moratórios, multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 1º. À dívida ativa da Fazenda Pública do Município de Caieiras, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e empresarial.

§ 2º. Aplica-se o disposto nos artigos 121 a 135 e 184 a 192 da Lei nº 5.172 de 25 de Outubro de 1.966 – Código Tributário Nacional, além das disposições contidas no Código Tributário Municipal na dívida ativa da Fazenda Pública do Município de Caieiras, de natureza não-tributária.

§ 3º. As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como, a quaisquer outros débitos tributários lançados, mas não recolhidos, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.



Prefeitura do Município de Caieiras

GABINETE DO PREFEITO

END.: AV. PROF. CARVALHO PINTO, 207 - 4º ANDAR - PAÇO MUNICIPAL
CENTRO - CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP: 07700-210
TEL.: (11) 4445-9200 - FAX: (11) 4445-9209
www.caieiras.sp.gov.br - gabinete@caieiras.sp.gov.br

LEI Nº 5221

(21 DE AGOSTO DE 2019)

-2-

§ 4º. A Fazenda Pública Municipal inscreverá em dívida ativa, os contribuintes com débitos tributários oriundos de levantamento fiscal imediatamente após o seu vencimento, e no primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos tributos com parcelamento automático, ou na hipótese de não constituídos pelo lançamento imediatamente após a realização do referido ato, salvo disposição em contrário, além das seguintes situações:

I - Nos casos de parcelamentos de levantamento fiscal do ISSQN, nos termos da lei, quando não comprovado o seu recolhimento, deverá ser encaminhado imediatamente pelo departamento competente para inscrição ou reinscrição em dívida ativa.

II - No caso do débito com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela quitada.

§ 5º. A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito.

§ 6º. A dívida ativa será apurada e inscrita pelo Departamento de Dívida Ativa, órgão vinculado a Procuradoria Geral do Município de Caieiras, inclusive nas hipóteses de instâncias recursais.

ARTIGO 3º – O termo de inscrição de dívida ativa deverá conter:

I – O nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em Lei ou contrato;

III – A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;



Prefeitura do Município de Caieiras

GABINETE DO PREFEITO

END.: AV. PROF. CARVALHO PINTO, 207 - 4º ANDAR - PAÇO MUNICIPAL
CENTRO - CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP: 07700-210
TEL.: (11) 4445-9200 - FAX: (11) 4445-9209
www.caieiras.sp.gov.br - gabinete@caieiras.sp.gov.br

LEI Nº 5221 (21 DE AGOSTO DE 2019)

-3-

IV – A indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – A data e o número da inscrição no Livro de Dívida Ativa;

VI – Se necessário o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

VII - A certidão poderá conter, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 1º. O termo de inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico, eletrônico ou informatizado e a qualquer tempo poderá ser aditado para a inclusão dados do devedor e inclusão dos corresponsáveis.

§ 2º. A certidão de dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente, sendo título executivo apto a aparelhar a cobrança executiva do crédito público, bem como, para a constrição preparatória ou provisória no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens ou direitos sujeitos à penhora ou ao arresto.

§ 3º. Em caso de não oposição de embargos à execução ou até a decisão de primeira instância dos embargos à execução, a certidão de dívida ativa poderá ser emendada ou substituída de ofício, assegurado ao executado a devolução do prazo para oposição de embargos ou aditamento dos já existentes.

ARTIGO 4º – Os atos de constrição preparatória e provisória serão praticados pela Procuradoria Geral ou pela Fazenda Pública do Município credora, cujo o controle será feito pelo Poder Judiciário, na forma prevista nesta Lei.



Prefeitura do Município de Caieiras

GABINETE DO PREFEITO

END.: AV. PROF. CARVALHO PINTO, 207 - 4º ANDAR - PAÇO MUNICIPAL
CENTRO - CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP: 07700-210
TEL.: (11) 4445-9200 - FAX: (11) 4445-9209
www.caieiras.sp.gov.br - gabinete@caieiras.sp.gov.br

LEI Nº 5221
(21 DE AGOSTO DE 2019)

-4-

CAPÍTULO II **DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

Seção I **Dos Atos Preparatórios Administrativos**

ARTIGO 5º – Inscrito o crédito em dívida ativa, o devedor será notificado do inteiro teor da certidão para até data do vencimento do boleto:

I - Efetuar o pagamento, acrescido dos encargos incidentes;

II - Solicitar o parcelamento do débito por uma das formas previstas em lei ou decreto;

III - Prestar garantia integral do crédito em cobrança, por meio de depósito administrativo ou judicial, fiança bancária e seguro-garantia

§ 1º. Sempre que ocorrer o aditamento previsto no artigo 3º, § 1º, o corresponsável incluído será notificado na forma prevista no caput.

§ 2º. Após a inscrição, o devedor poderá, independentemente de notificação, adotar a providência descrita no inciso III, e fará jus à obtenção da certidão de que trata o artigo 206 da Lei no 5.172, de 1966, desde que seja verificado que o crédito está integralmente garantido.

§ 3º. No caso do inciso III, transcorrido o prazo de quinze dias da comunicação da efetiva prestação de garantia, sem a manifestação da Fazenda Pública do Município, presume-se que o crédito está integralmente garantido.

§ 4º. Transcorrido o vencimento de que trata o caput sem que o devedor tenha praticado um dos atos previstos nos incisos de I a III, a Procuradoria



Prefeitura do Município de Caieiras

GABINETE DO PREFEITO

END.: AV. PROF. CARVALHO PINTO, 207 - 4º ANDAR - PAÇO MUNICIPAL
CENTRO - CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP: 07700-210
TEL.: (11) 4445-9200 - FAX: (11) 4445-9209
www.caieiras.sp.gov.br - gabinete@caieiras.sp.gov.br

LEI Nº 5221 (21 DE AGOSTO DE 2019)

-5-

Geral do Município, através do Departamento de Dívida Ativa deverá efetuar os atos de constrição preparatória necessários à garantia da execução.

§ 5º. A fiança bancária e o seguro-garantia serão executados imediatamente caso não sejam tempestivamente opostos embargos à execução ou quando esses forem rejeitados ou julgados improcedentes.

§ 6º. Em caso de solidariedade, a garantia prestada por um dos codevedores aproveitará os demais, mas, na superveniência de efetivação da garantia do crédito pelo devedor indicado originariamente na certidão, a inclusão dos codevedores tornar-se-á sem efeito com a sua consequente exclusão do polo passivo.

§ 7º. O que se refere o inciso II interrompe a prescrição, nos termos de lei complementar.

ARTIGO 6º – A notificação será feita no endereço do devedor ou previsto no cadastro municipal, por carta com aviso de recebimento, ou por outro meio, inclusive informatizado, com comprovação do recebimento.

§ 1º. Presume-se válida a notificação dirigida ou entregue no endereço informado pelo devedor ao Cadastro Municipal, a partir da prova de seu recebimento, ainda que recebido por terceiro.

§ 2º. Cumpre ao devedor atualizar o seu endereço e informá-lo à Administração Pública quando houver modificação temporária ou definitiva.

§ 3º. Na hipótese de não recebimento da notificação, e constatar que o devedor não cumpriu o disposto no § 2º, será realizada notificação por edital, com a publicação, com prazo de trinta dias, em órgão de imprensa oficial, jornal



Prefeitura do Município de Caieiras

GABINETE DO PREFEITO

END.: AV. PROF. CARVALHO PINTO, 207 - 4º ANDAR - PAÇO MUNICIPAL
CENTRO - CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP: 07700-210
TEL.: (11) 4445-9200 - FAX: (11) 4445-9209
www.caieiras.sp.gov.br - gabinete@caieiras.sp.gov.br

LEI Nº 5221 (21 DE AGOSTO DE 2019)

-6-

local ou em listagens públicas de devedores, mantidas em sítios eletrônicos certificados digitalmente e gerenciados pelos órgãos de cobrança, caso não conste dos cadastros da Administração Pública o endereço do devedor ou corresponsáveis e sejam frustradas as diligências para localizá-lo, observado o direito ao sigilo fiscal na forma lei,

§ 4º. Constatado que o devedor ou corresponsável se encontra ausente do País, será ele notificado por edital, a ser publicado, com prazo de sessenta dias, em órgão de imprensa oficial, jornal local ou em sítio eletrônico certificado digitalmente.

ARTIGO 7- A contar da notificação, o devedor poderá arguir, no prazo de trinta dias, fundamentadamente, sem efeito suspensivo, perante o Município, o pagamento, a compensação anterior à inscrição, matérias de ordem pública e outras causas de nulidade do título que possam ser verificadas de plano, sem necessidade de dilação probatória.

Parágrafo único. A rejeição pelo Município de qualquer dos fundamentos expostos no caput não impede a sua arguição em sede de defesa judicial.

Seção II Da Legitimidade Passiva

ARTIGO 8º – Não efetuado o pagamento integral, nem parcelada a dívida, a execução fiscal seguirá contra:

- I - O devedor;
- II - O fiador;
- III - O espólio;



Prefeitura do Município de Caieiras

GABINETE DO PREFEITO

END.: AV. PROF. CARVALHO PINTO, 207 - 4º ANDAR - PAÇO MUNICIPAL
CENTRO - CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP: 07700-210
TEL.: (11) 4445-9200 - FAX: (11) 4445-9209
www.caieiras.sp.gov.br - gabinete@caieiras.sp.gov.br

**LEI Nº 5221
(21 DE AGOSTO DE 2019)**

-7-

IV - A massa;

V - O responsável, nos termos da lei ou do contrato, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado; e

VI - Os sucessores a qualquer título.

Parágrafo único. Aplica-se subsidiariamente ao caput as disposições contidas na lei nº 6.830/80.

Seção III Do ajuizamento da Ação de Execução Fiscal

ARTIGO 9º – O processo judicial de execução fiscal respeitará os dispositivos contidos na lei federal nº 6.830/80, e demais instrumentos normativos que se aplicarem.

Seção IV Do Acordo na Execução Fiscal

ARTIGO 10 – Fica o poder executivo autorizado a firmar acordos em processos judiciais de Execução Fiscal, destinados a promover a regularização de créditos do município, mediante concessão de parcelamento.

§1º. O parcelamento se dará da seguinte forma:

I – Em até 24 (vinte e quatro) vezes iguais, sem acréscimos de juros de parcelamento dos valores compreendidos até R\$ 180.000,00, devidamente atualizados com todos encargos na data assinatura do termo de acordo;



Prefeitura do Município de Caieiras

GABINETE DO PREFEITO

END.: AV. PROF. CARVALHO PINTO, 207 - 4º ANDAR - PAÇO MUNICIPAL
CENTRO - CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP: 07700-210
TEL.: (11) 4445-9200 - FAX: (11) 4445-9209
www.caieiras.sp.gov.br - gabinete@caieiras.sp.gov.br

LEI Nº 5221 (21 DE AGOSTO DE 2019)

-8-

II - Em até 36 (trinta e seis) vezes, sem acréscimos de juros de parcelamento dos valores compreendidos entre R\$ 180.000,01 à R\$ 360.000,00 devidamente atualizados com todos encargos na data assinatura do termo de acordo;

III - Em até 48 (quarenta e oito) vezes, sem acréscimos de juros de parcelamento dos valores compreendidos entre R\$ 360.000,01 à R\$ 720.000,00 devidamente atualizados com todos encargos na data assinatura do termo de acordo;

IV - Em até 72 (setenta e duas) vezes, sem acréscimos de juros de parcelamento dos valores superiores a R\$ 720.000,01 devidamente atualizados com todos encargos na data assinatura do termo de acordo;

§ 2º. Os parcelamentos mencionados nos incisos II, III e IV, terão a composição nas 10 (dez) primeiras parcelas de 50% (cinquenta por cento) de verba destinada a dívida ativa e 50% (cinquenta por cento) de honorários advocatícios e demais encargos e as parcelas subsequentes seguirão de forma igualitária.

§ 3º. Na hipótese de descumprimento das condições acordadas por qualquer das partes, aplicar-se multa de 10%, sobre o valor residual do saldo da dívida ativa, a qual retroagirá a data da assinatura do termo de acordo.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 11 – A Procuradoria Geral do Município poderá editar Ato Normativo para adequação das parcelas e consectários legais na composição dos acordos judiciais ou extrajudiciais.

ARTIGO 12 – A Procuradoria Geral do Município promoverá programa de redução do estoque da dívida ativa inscrita e não inscrita mediante extinção da dívida por pagamento na forma desta Lei.



Prefeitura do Município de Caieiras

GABINETE DO PREFEITO

END.: AV. PROF. CARVALHO PINTO, 207 - 4º ANDAR - PAÇO MUNICIPAL
CENTRO - CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP: 07700-210
TEL.: (11) 4445-9200 - FAX: (11) 4445-9209
www.caieiras.sp.gov.br - gabinete@caieiras.sp.gov.br

LEI Nº 5221
(21 DE AGOSTO DE 2019)

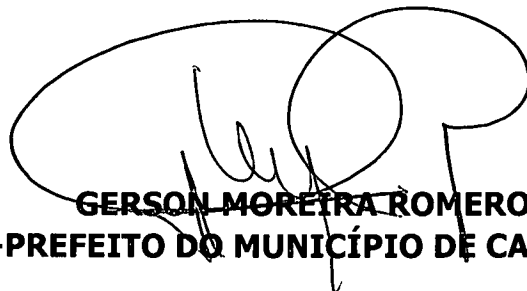
-9-

Parágrafo único. O cancelamento de dívida inscrita ou não inscrita somente poderá ser procedido por meio de devido Processo Administrativo Eletrônico – PAE e submetido a deferimento da Procuradoria Geral do Município, de acordo com alçada definida em ato normativo.

ARTIGO 13 – As despesas de responsabilidade do Município com a execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias consignadas em orçamento.

ARTIGO 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

. . . Prefeitura do Município de Caieiras, 21 de Agosto de 2019.



GERSON MOREIRA ROMERO
-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS-

Registrada, nesta data, na Secretaria do Gabinete do Prefeito e publicada no Quadro de Editais.